

**RESOLUÇÃO “N” Nº 1.214/2007, DE 31 DE AGOSTO DE 2007.**

**ASSUNTO: APROVA O REGULAMENTO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INCENTIVADOS PELO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FUNRES.**

O GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – GERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação tomada em sua 303ª reunião ordinária, realizada aos 31 de agosto de 2007,

**CONSIDERANDO:**

1. a recomendação da SFC/CGU-ES/PR extraída do Relatório nº150272/2003, item 4.2.3, subitem 4.2.3.1;
2. a determinação do Tribunal de Contas da União, nos termos do item 1.1 do Acórdão nº 1.157/2005-2ª Câmara-TCU;
3. a Portaria nº 639, de 04.04.2007, do Ministério da Integração Nacional que dispõe sobre o procedimento apuratório de indícios de irregularidades nos projetos apoiados pelo FINOR e FINAM;
4. a proposta apresentada pelo BANDES por meio do ofício N/REF.:PRESI-2007/6459, de 13 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o regulamento para apuração de indícios de irregularidades na implantação de projetos incentivados com recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNRES, conforme Anexo Único a esta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Vitória, 31 de agosto de 2007.

**FREDERICO GUILHERME LIVINO DE CARVALHO**  
**Coordenador do GERES**

## **ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO “N” Nº 1.214, DE 31 DE AGOSTO DE 2007**

### **REGULAMENTO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS INCENTIVADOS PELO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FUNRES.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. O processo para apuração dos indícios de irregularidades na implantação dos projetos incentivados pelo Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, bem como a eventual prática do ato de cancelamento dos incentivos correspondentes, observarão os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMISSÃO APURADORA**

Art. 2º. O procedimento apuratório será conduzido por Comissão, composta por 3 (três) membros, sendo um deles, obrigatoriamente, servidor do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – GERES, indicado por seu Secretário Executivo, e os demais servidores do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES.

§1º A Comissão será instituída por ato da Diretoria Executiva do BANDES, onde serão indicados seus representantes, devendo estabelecer o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§2º Um dos membros da Comissão deverá ser, obrigatoriamente, graduado em direito.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA INSTAURAÇÃO**

Art. 3º. Sempre que se constatar indícios de irregularidades na implantação de projetos incentivados pelo FUNRES, a Diretoria Executiva, por provocação do Diretor da Área de Crédito, do BANDES, determinará a instauração do procedimento apuratório em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, cujos autos serão tombados mediante numeração específica junto ao protocolo do Banco.

Parágrafo único. Os indícios a que se refere o caput do artigo poderão ser colhidos de qualquer fonte considerada idônea, tais como:

- a) relatórios de acompanhamento dos projetos;
- b) informações decorrentes da atuação:
  - b.1) do Poder Judiciário;
  - b.2) do Ministério Público Federal;
  - b.3) do Departamento de Polícia Federal;
  - b.4) da Secretaria da Receita Federal;
  - b.5) da Controladoria-Geral da União;
  - b.6) do Tribunal de Contas da União;

b.7) de apurações administrativas de quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

## SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 4º. As Áreas de Crédito e de Auditoria Interna do BANDES, considerados os indícios de irregularidades verificados na conduta da empresa beneficiária dos incentivos, em despacho circunstanciado, recomendará ao Diretor responsável pela Área de Crédito a instauração dos procedimentos, que apreciará o fato e, se for o caso, encaminhará o processo à Diretoria Executiva.

§1º O despacho a que se refere o caput do artigo descreverá os indícios de irregularidades e/ou de desvio de recursos eventualmente detectados e deverá ser instruído com os seguintes elementos ou informações:

- a) notícia a que se reporta o parágrafo único do art. 3º, onde constem informações que deram ensejo à abertura do procedimento apuratório, em cópia autenticada, ou na versão original, quando julgado oportuno e conveniente;
- b) cópia do estatuto social da empresa beneficiária dos incentivos;
- c) qualificação atualizada (nome completo, endereço, CPF/MF, CNPJ/MF) da empresa beneficiária dos incentivos, dos acionistas controladores, do diretor-presidente, do presidente do Conselho de Administração, do procurador junto ao BANDES, juntando, inclusive, as procurações válidas que constem dos arquivos do BANDES;
- d) memorial contendo, dentre outras informações, a data e os valores históricos das liberações autorizadas, os índices de liberação e implantação do projeto, as eventuais pendências, inclusive quanto à apresentação dos relatórios semestrais, a subsistência de saldo a liberar, a existência ou não de outro processo apuratório instaurado em face da mesma incentivada.

§ 2º Sempre que não for possível instruir o procedimento apuratório com algum dos elementos ou informações elencadas no §1º acima, deverá ser proferido despacho justificando a sua ausência.

§ 3º Na eventualidade da suposta irregularidade vir a ser noticiada diretamente ao GERES, seu Secretário Executivo comunicará o fato ao BANDES, para adoção dos procedimentos cabíveis.

§ 4º A Diretoria Executiva do BANDES, motivadamente, poderá rejeitar no todo ou em parte a recomendação da Secretaria Executiva do GERES ou da Diretoria responsável pela Área de Crédito, determinando o arquivamento dos autos do procedimento apuratório, ou determinar sejam realizadas novas pesquisas objetivando maior colheita de informações.

## SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO INICIAL

Art. 5º. Determinada a instauração do procedimento apuratório, a empresa beneficiária dos incentivos, na pessoa de seu representante legal, será notificada para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento da notificação, a qual deverá indicar as supostas irregularidades e, se for o caso, os indícios de desvio de recursos.

§ 1º A notificação deverá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure o recebimento pela pessoa jurídica beneficiária do incentivo.

§ 2º A notificação inicial deverá ser encaminhada, sempre que possível, concomitantemente:

I - ao dirigente da empresa beneficiária dos incentivos, com poderes de representação da mesma, segundo os seus estatutos sociais;

II - aos acionistas controladores;

III - ao procurador da empresa beneficiária dos incentivos, quando, nos acervos do BANDES, existir instrumento de procuração, com poderes específicos para receber notificações.

§ 3º O recebimento, por qualquer das pessoas indicadas nos incisos I, II e III do § 2º, torna a notificação efetivada.

§ 4º Se o destinatário se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação será procedida mediante a publicação de edital por uma vez no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do Estado onde se encontrar a sede da empresa, e deverá conter os elementos a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º A notificação deverá informar sobre a continuidade do processo independente do comparecimento dos representantes da empresa beneficiária dos incentivos.

§ 6º O comparecimento espontâneo de qualquer dos representantes da empresa beneficiária dos incentivos, a que se referem os incisos I a III do § 2º acima, suprirá a ausência do instrumento de notificação ou a subsistência de eventual defeito na sua respectiva prática.

#### SEÇÃO IV

##### DA DEFESA ESCRITA

Art. 6º. A defesa escrita, endereçada ao Coordenador da Comissão, será apresentada na sede do BANDES, em Vitória-ES, até o final do expediente do último dia do prazo concedido, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 1º À vista de requerimento devidamente justificado, o prazo a que se refere o caput do art. 5º poderá ser prorrogado por igual período, mediante expressa anuência do Coordenador da Comissão, desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo estabelecido para apresentação da defesa.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput do art. 5º, será garantida vista dos autos do procedimento apuratório, nas dependências do BANDES, em Vitória-ES, a qualquer dos representantes da empresa beneficiária dos incentivos a que se referem os incisos I a III do §2º do mesmo artigo, podendo, as suas expensas, obter cópias dos documentos que compõem os autos do procedimento.

§ 3º A defesa escrita poderá ser remetida ao BANDES via fac símile ou e.mail endereçado ao Coordenador da Comissão, desde que os originais venham a ser postados nos 5 (cinco) dias subseqüentes à respectiva remessa.

#### SEÇÃO V

##### DA ANÁLISE DA DEFESA E DA DECISÃO

Art. 7º. Findo o prazo para a apresentação da defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada, os indícios em apuração serão objetos de análise técnica e jurídica, que concluirá expressamente pela existência, ou não, da irregularidade na implantação do projeto, e, se for o caso, do desvio de recursos.

Art. 8º. Instruídos com o parecer da análise conclusiva, os autos do procedimento apuratório serão encaminhados ao Diretor-Presidente do BANDES para decisão pela Diretoria Executiva, anexando-se, conforme o caso, a proposição de cancelamento ou o despacho de arquivamento.

Parágrafo único. Quando a análise concluir pela existência de desvio de recursos na conduta da empresa beneficiária dos incentivos, a análise deverá apontar pelo envolvimento, ou não, de servidores.

Art. 9º. A decisão será comunicada à empresa beneficiária dos incentivos na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Regulamento.

## SEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 10. Da decisão que julgar pela improcedente da defesa, caberá recurso administrativo ao GERES, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência ou publicação da decisão.

§1º O recurso será dirigido à Diretoria Executiva do BANDES, através de seu Diretor-Presidente, a qual, se não reconsiderar a decisão tomada, o encaminhará ao GERES para apreciação e julgamento.

§2º Caso a Diretoria Executiva do BANDES reconsidere sua decisão, a empresa beneficiária dos incentivos será comunicada na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Regulamento.

§3º À vista de requerimento devidamente justificado, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante expressa anuência do Diretor-Presidente do BANDES, desde que o pedido seja protocolado no curso do prazo recursal originalmente estabelecido.

Art. 11. No caso de provimento do recurso, a decisão do GERES, consubstanciada em Resolução, será publicada no Diário Oficial da União, sendo os autos do procedimento apuratório devolvidos ao BANDES para fins de arquivamento, devendo a empresa ser notificada, na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 12. No caso do improvimento do recurso, a decisão denegatória do GERES, consubstanciada em Resolução, será publicada no Diário Oficial da União, sendo os autos do procedimento apuratório devolvidos ao BANDES para notificação na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Regulamento e posterior cobrança dos créditos em decorrência do cancelamento dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. A decisão que cancelar os incentivos será irrecorrível na esfera administrativa.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Mediante despacho fundamentado, a Diretoria Executiva do BANDES poderá determinar o arquivamento do procedimento apuratório quando o objeto da apuração se tornar prejudicado devido a fato superveniente, notificando-se a empresa na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Regulamento.

Art. 14. Instaurado o procedimento apuratório de que trata este Regulamento, o BANDES suspenderá a tramitação de qualquer requerimento da empresa incentivada, especialmente aqueles relativos à reformulação do projeto, à declaração de implantação do empreendimento e à liberação de recursos, suspensão que cessa a partir do momento em que for determinado o arquivamento do procedimento.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput do artigo não se estende aos pleitos relacionados ao exercício da ampla defesa.

Art. 15. Publicada a Resolução de Cancelamento dos incentivos, o BANDES notificará a Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal, e, no caso de desvio de recursos, ao Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 129 da Constituição.

Art. 16. Os originais dos autos do procedimento apuratório deverão ser encaminhados à Gerência Jurídica do BANDES para a cobrança dos créditos.

Art. 17. A sistemática adotada no art. 1º deste Regulamento será aplicada, inclusive, aos procedimentos apuratórios em curso, bem como aos processos de projetos já cancelados que não tiveram, ainda, apurados os indícios de desvios de recursos, respeitados os atos válidos já praticados.

Art. 18. Este Regulamento entra em vigor nesta data.